



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 27/2019
Edital nº 27/2019
Pregão Presencial nº 18/2019

Em cumprimento aos Princípios da Administração Pública, em particular o do Contraditório e da Ampla Defesa, o Pregoeiro recebeu e analisou, as Razões de Recurso da Empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. ME** e as Contra-Razões de Recurso da Empresa **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA. EIRELI**.

1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se os autos de certame de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial com o objetivo de Contratação de Empresa para Lançamento/instalação de fibra ótica com fornecimento de materiais, exceto cabo óptico e conversores, para interligação das Unidades de Saúde do Município, visando atender SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Guaíra/SP, por um período de 02 (dois) meses, conforme ANEXO 1 deste Edital e seus Anexos que fazem parte integrante da presente Licitação.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. ME**, contra decisão de sua desclassificação do procedimento licitatório - Edital 27/2019.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente Recurso e Contra-Razões, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art.109, inc. I, alínea “a”).

3 - DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A ora recorrente está irredimida com a Decisão prolatada por este Pregoeiro, na qual, resolveu por desclassificá-la por apresentar incompatibilidade do Contrato Social com o Objeto da presente Licitação.

Das alegações da Recorrente:

Alega a recorrente em apertada síntese:

- que a Comissão de Licitação não observou para efeitos de contratação, o que o Edital de Licitação fez constar em sua minuta de contrato que a prestação do serviço licitado era a implantação de rede óptica para interligação das unidades de saúde do Município;
- que em qualquer circunstância, a Recorrente ao fornecer o serviço de implantação de rede óptica, obviamente fará a parte do cabeamento da rede,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



- haja vista que sem o cabeamento é impossível implantar a rede, objeto da Licitação;
- que pela Recorrente parece óbvio que a atividade de cabeamento está intrinsecamente ligada a implantação da rede óptica, portanto, havendo por parte da Municipalidade direcionamento/favorecimento para outra licitante;
 - que existe Parecer Técnico assinado pelo Sr. Ueber Riquiel da Silva - Gestor do Processo, que concluiu que a Recorrente, assim como a outra licitante, “... estão aptas, pois possuem com suas atividades econômicas principal 61.10-8-03 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM, que compreende os serviços prestados no regime privado de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios caracterizado como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. O item transmissão consiste em estrutura cabeada interna e externa, suítes e equipamentos voltados a conversão e movimentação do fluxo de dados.”, desta forma devendo ser o mesmo considerado para a não desclassificação da Recorrente;
 - que se não bastasse o Parecer Técnico a Recorrente já foi contratada pela Municipalidade no ano de 2018 para prestar o mesmo tipo de serviço licitado: “Serviços de instalação e fusão óptica no prédio onde se localiza o Departamento Pessoal” e também foi objeto da contratação “Serviço de instalação e fusão de fibra óptica vindo do poste em frente a unidade de esportes Ramize Elias até o prédio do Ganha Tempo, com ferragens para ancoragem e sustentação do cabo”, ou seja, todos com cabeamento feito pela contratada ora Recorrente.
 - que se fosse causa de impedimento, não teria sido objeto do contrato já àquela época. Ou, fosse assim, a Prefeitura teria firmado contrato irregular e estaria neste ato admitindo o erro?
 - Ao final requer que seja acatado o Parecer Técnico do Sr. Ueber Riquiel da Silva, declarar nulo o julgamento da Proposta em todos os seus termos, Classificação e Adjudicação e determinar que a Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a Proposta da Recorrente para



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



alcançar o competente resultado classificatório.

Das Contra-Razões da Empresa FIBRA ÓPTICA RIO

PRETO LTDA. EIRELI

Alega a Empresa FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA.

EIRELI em resumo:

- que a Administração Pública deve e pode a qualquer tempo SANAR seus atos que porventura possuam vícios ou erros, não podendo a Recorrente se valer da argumentação de já ter realizado mesmo serviço para a Municipalidade anteriormente;
- que de fato o Contrato Social da Recorrente deixou de constar a prestação de serviços em fibra óptica, sendo a referida Desclassificação da Recorrente, culpa exclusiva da mesma pela omissão do Contrato Social por não constar nenhuma informação acerca de supostamente seus “principais objetivos sociais”;
- que a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio é totalmente legal e amparada pelo Princípio de Vinculação ao Edital;
- que é condição de participação do referido Certame que a atividade seja compatível como o objeto da Licitação conforme disposto nos respectivos atos constitutivos;
- que a Recorrente viola o sigilo da proposta de preços ao alegar que seu preço é menor do que da Empresa Recorrida, mesmo sem ter ocorrido a abertura do seu Envelopes Proposta;
- ao final requer a improcedência do Recurso apresentado pela empresa GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. ME e a manutenção integral da Decisão de Inabilitar a Recorrente;

4 - E DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE APOIO

Pois bem, o Edital é bastante claro quanto a exigência da compatibilidade do Contrato Social das licitantes com o objeto da presente Licitação, senão vejamos em seu item 2:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



“2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

*2.1 - A participação neste Pregão é exclusiva a Micro Empresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Micro Empreendedor Individual - MEI, **cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação conforme disposto nos respectivos atos constitutivos**, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos (Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações), bem como, que cumprirem os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 48. (grifo nosso)”*

Assim, a não comprovação da Recorrente de que em seu Contrato Social seja compatível com os serviços de “Lançamento/instalação de fibra ótica com fornecimento de materiais, exceto cabo óptico e conversores” é medida de desclassificação da empresa proponente na medida em que descumpre exigência expressa do Edital.

Cumpra salientar que o Contrato Social da empresa GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. -ME, traz o seguinte:

“Segunda: O objetivo da sociedade será a exploração, por conta própria do ramo de: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, Provedor de acesso as redes de comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”, podendo ainda participar de outras empresas como sócia quotista e acionistas.”

Ao que se vislumbra, em nenhum local consta a previsão de objeto de instalação de redes de Fibras Ópticas, ou algo similar, e tão somente “Provedor de acesso a rede de comunicação”, provedor não se confunde com instalação de rede ópticas. Assim, não é preciso conhecimento técnico específico sobre o assunto, pois, conforme bem salientou a Recorrida (FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA. EIRELI), essa comunicação pode se dar de diversas formas (wireless, rádio, cabo UTP, Cabo Coaxial, etc), sendo que referida omissão de informação não supre a necessidade exigida no Edital, qual seja, Instalação de rede óptica, nem permite que sejam feitas deduções ou analogias conforme requer a Recorrente.

Ademais, com relação a alegação da Recorrente de que o Pregoeiro e sua equipe de apoio **DEVEM** estar vinculados ao Parecer Técnico emitido pelo Sr. Ueber Riquiel da Silva, razão alguma assiste à mesma, até porque a Lei materializa um raciocínio adequado que viabiliza o livre convencimento do Pregoeiro,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



pois caso contrário teríamos a inconcebível situação de termos processos julgados por peritos técnicos.

Trata-se de conferir ao Pregoeiro, que é Autoridade Competente no Pregão Presencial a responsabilidade indelegável de realizar o único juízo de valores e ponderações necessárias ao julgamento do caso, conforme entendimento consolidado nos Tribunais.

Deste modo, no presente caso o conhecimento do Pregoeiro e sua equipe de apoio permitem por si mesmos realizar juízo de valores acerca da compatibilidade do Contrato Social da Recorrente com o objeto da presente Licitação, até porque não é necessário conhecimento avançado no assunto.

Para corroborar com o alegado, vejamos o Entendimento Pacificado dos Nossos Tribunais sobre a Desclassificação por Incompatibilidade do Contrato Social e Objeto do Certame:

Acórdão nº 1021/2007 - TCU - Plenário: TC-002.993/2007-5 (c/ 1 volume e 1 anexo) Apenso: TC 003.830/2007-4 (c/ 1 volume) Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da Licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

Sob este prisma, cabe ressaltar quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas pra disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no Art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe *in verbis*, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Fato é que o Edital torna-se Lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do Processo Licitatório. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade Administrativa e a Segurança Jurídica.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
C I D A D E S
S U S T E N T Á V E I S

Neste sentido, não é demais lembrar que a **vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação** é princípio fundamental do Procedimento Licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao Edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da Licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Art.41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (grifo nosso)”

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente Licitação, sendo ônus dos licitantes Diligenciarem para Providenciar a Regularização em seus Contratos Sociais, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à classificação da Recorrente. Aceitar a participação da Recorrente sem se atentar para a compatibilidade do Contrato Social e objeto da presente Licitação, seria omissão do Pregoeiro a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao da Isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do Processo Licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, Arbitrária e Indevida seria a atuação deste Pregoeiro da Administração Municipal se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no Edital, que é a garantia dos licitantes de que a Atuação Administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Assim, uma vez publicado o Edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes - Administração e Licitante - devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital da Licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação do Pregoeiro na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Ademais a Administração Pública não só pode como DEVE a qualquer tempo rever e sanar os seus atos que porventura possuam erros ou vícios, isto porque, no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à Lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público Anular ou Revogar seus Atos Administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, Ilegais ou Contrários à Conveniência ou à Oportunidade Administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a Anulação/Revogação perfazer-se por meio de outro Ato Administrativo auto-executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que prevêm:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do Princípio da Autotutela Administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao Interesse Público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do Princípio da Legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o DEVER, e não a mera prerrogativa de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em 02 (dois) aspectos, a saber: a Anulação de Atos Ilegais e Contrários ao ordenamento jurídico, e a Revogação de Atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

Portanto, a alegação da Recorrente de que a mesma já teria sido contratada pela Municipalidade no ano de 2018 para prestar serviços de instalação e fusão óptica no prédio onde localiza o Departamento Pessoal” e também “Serviço de instalação e fusão de fibra óptica vindo do poste em frente a unidade de esportes Ramize Elias até o prédio do Ganha Tempo, com ferragens e ancoragem e sustentação de cabo” e portanto, deve ser classificada no presente Certame não merece prosperar uma vez que verificada a irregularidade da Recorrente no presente Certame, PODE E DEVE a Administração Pública rever seus atos que levaram a Contratação da Recorrente em momento anterior, sem atendimento aos cumprimentos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, em que pese os argumentos da Recorrente de que a mesma possui valor menor e que portanto deve ser contratada pela Administração em primeiro lugar frise-se que conforme Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993: “ A Licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das Propostas, até a respectiva Abertura” e, portanto, uma vez não aberto o envelope da Recorrente, não há conhecimento - nem por parte da Municipalidade e nem por parte dos participantes da sessão pública - de que a Recorrente é detentora do menor preço.

Em segundo lugar, os princípios que regem a Administração Pública devem ser aplicados sem sobreposição de algum princípio em detrimento de outro como requer o Requerente, pois a Economicidade sendo um Princípio norteador das Licitações e dos Contratos Administrativos é variável obtida a partir da confrontação dos fatores de necessidade e de qualidade do serviço bem



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



pretendido. Devendo a Administração buscar em seus contratos o menor custo desde que condizente com os limites de qualidade e de prestabilidade do objeto licitado, na forma definida no Edital, que é Lei entre as partes. Portanto, a Administração deve se ater também ao cumprimento do princípio da legalidade no caso em tela, uma vez que a Recorrente não possui as condições de participação exigidas no Edital (lei entre as partes) que permitam sua classificação por “supostamente” apresentar menor valor.

De todo o exposto, vislumbra-se a tamanha importância da aplicação dos Princípios Inerentes à Administração Pública na realização de licitações e contratos administrativos. Cada Princípio traz em si a garantia de direitos da coletividade e de um país que sobrepõe o estado democrático de direitos.

Portanto é imprescindível que a Administração Pública do início de um Processo Licitatório ou Contrato Administrativo até a convocação ou a contratação com o particular aplique em todas as fases os Princípios norteadores desses atos. Desta forma os Contratos Administrativos serão bem mais benéficos e produtivos trazendo enormes vantagens para a sociedade.

5 - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, o Pregoeiro **CONHECE** do Recurso apresentado pela empresa **GUEDES & LOPES COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o Princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o Art.109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Guaíra/SP, 25 de abril de 2019

André Luiz Domingues
Pregoeiro